PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90005/2025 – DETRAN/PA

PAE nº E-2024/2528582 | UASG 925447

AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE

À MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.408.142/0001-09, com sede na Av. Bucar Neto, 1088, Catumbi, Floriano/PI, CEP 64.806-305, operadora de telecomunicações identificada no papel timbrado como AS265269, por seu representante, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 – DETRAN/PA, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos.

A presente impugnação não pretende afastar requisitos indispensáveis à segurança, continuidade ou qualidade da rede. Busca, ao contrário, distinguir exigências efetivamente necessárias à execução daquelas que, pela forma cumulativa, por referência a marca/tecnologia específica, por exigência patrimonial prévia ou por ausência de justificativa proporcional, podem restringir indevidamente o universo competitivo, além de requerer o aperfeiçoamento de requisitos técnicos essenciais de engenharia, presença operacional, redundância e conectividade.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública está indicada para 1º de setembro de 2026, às 10h, razão pela qual o presente requerimento é formulado antes da sessão e deve ser conhecido e apreciado pela Administração.

A resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial, observados os deveres de motivação, publicidade, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, princípios expressamente incorporados à Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 9º, 11 e 18.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DIMENSÃO ECONÔMICA

O edital tem por objeto o registro de preços para futura contratação de solução integrada que reúne, em um único lote, rede de comunicação digital privativa e independente, links de intranet e internet, sub-redes sob demanda, upgrade de enlaces, conectividade via satélite portátil e veicular, solução móvel de fiscalização, instalação de infraestrutura, locação de roteadores, switches, no-breaks, firewalls/NGFW e serviços de segurança da informação, SOC, CSIRT, TPRM, NOC e observabilidade.

O Termo de Referência estima valor global de R$ 252.507.064,80 para 24 meses, distribuído em 12 itens de naturezas técnicas distintas. Trata-se, portanto, de contratação de altíssima materialidade, complexidade e relevância para a continuidade dos sistemas finalísticos do

DETRAN/PA, circunstâncias que ampliam – e não reduzem – o dever de motivação das restrições de acesso ao certame.

Item	Macroobjeto	Valor total estimado (24 meses)
1	Solução de Telecomunicação – Intranet	R$ 58.490.948,48
2	Sub-redes sob demanda	R$ 26.027.932,80
3	Upgrade de links	R$ 13.370.664,80
4	Link de Internet determinístico – sede	R$ 20.322.221,68
5 e 6	Acesso satelital portátil/veicular e consumo	R$ 8.076.800,00
7	Solução móvel de fiscalização	R$ 76.534.977,60
8 e 9	Instalação/configuração e base de infraestrutura	R$ 4.274.118,80
10 a 12	Segurança da informação / gestão de segurança	R$ 45.409.400,64

III – MARCO JURÍDICO APLICÁVEL

A análise do edital deve observar, de forma conjugada: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 9º, 11, 15, 17, §3º, 18, 40, 47, 62 a 70, 67 e 122; Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações); Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; Resolução Confea nº 1.137/2023; regulamentação vigente da Anatel, atualmente consolidada, para os serviços de telecomunicações, pela Resolução Anatel nº 777/2025 (RGST), além das regras aplicáveis de licenciamento, certificação/homologação de produtos e compartilhamento de infraestrutura.

Importante atualização regulatória: a Resolução Anatel nº 614/2013, que historicamente aprovava o Regulamento do SCM, encontra-se revogada pela Resolução Anatel nº 777/2025. Assim, eventual retificação do edital deve evitar referências desatualizadas e adotar o regime vigente no momento da execução, sem prejuízo da exigência de regularidade da prestadora perante a Anatel.

IV – QUADRO EXECUTIVO DAS RESTRIÇÕES E DOS AJUSTES REQUERIDOS

Ponto	Exigência/risco identificado	Medida requerida
Lote único	12 itens heterogêneos: telecom, satélite, logística pesada e cibersegurança	Parcelamento por lotes técnicos ou estudo comparativo robusto que demonstre inviabilidade do parcelamento
Atestados cumulativos	30% de macroserviços distintos + SOC + CSIRT + TPRM 50 organizações + 500 ativos	Restringir atestados às parcelas de maior relevância; admitir somatório e equivalência
SOC próprio	Centro de Operações de Segurança próprio no Brasil	Permitir estrutura própria ou dedicada sob controle da contratada, desde que comprovados SLA, segurança e responsabilidade integral
Código aberto/desenvolvimento próprio	Veda mera revenda de software proprietário e exige open source/desenvolvimento próprio	Adotar requisitos funcionais, de interoperabilidade, soberania e auditabilidade, sem exclusão apriorística de tecnologia equivalente
Certificações Zabbix	ZCS/ZCP/ZCE exigidas para múltiplos perfis	Aceitar certificações equivalentes de monitoramento/observabilidade quando a ferramenta ofertada não for Zabbix
PoC – propriedade prévia	Veículos/equipamentos e pessoal obrigatoriamente próprios	Exigir disponibilidade comprovada, não domínio patrimonial prévio; admitir locação/leasing/contratação regular
PoC – 100%	Aprovação exige 100% de todos os testes	Prever saneamento de falhas não substanciais, reteste objetivo e relatório técnico detalhado

Subcontratação	Vedação total do objeto e vedação específica da logística	Permitir subcontratação acessória/última milha/logística, com autorização, limites e responsabilidade integral da contratada
Engenharia	CREA e engenheiro são exigidos, mas ART não aparece como obrigação expressa de início	Manter CREA/RT e incluir ART antes das atividades de engenharia
Presença operacional em Belém	SLA e latência de 5 ms na RMB exigem capacidade local, mas sem regra clara de POP	Exigir POP/presença operacional na RMB como condição de execução/ativação, não como pré-requisito de habilitação
Internet nacional/internacional	BGP e redundância são especificados, mas não há comprovação clara de diversidade de trânsito	Exigir dupla conectividade upstream, rotas nacionais e internacionais e evidências de BGP/ASN para resiliência, sem direcionar operadora específica

V – DO LOTE ÚNICO: NECESSIDADE DE REEXAME DO PARCELAMENTO

O Termo de Referência declara que o agrupamento em lote único decorre da integração, interdependência, economia de escala e simplificação da gestão. A motivação administrativa existe formalmente; contudo, a Lei nº 14.133/2021 exige análise material de divisibilidade e não apenas afirmações genéricas de conveniência gerencial. O objeto reúne segmentos de mercado autônomos e especializados: (i) transporte de dados e internet; (ii) satélite; (iii) logística pesada, veículos e contêineres; e (iv) cibersegurança/SOC/CSIRT/TPRM/NOC.

A Súmula 247 do TCU consolida que, sendo o objeto divisível e não havendo prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, deve-se admitir adjudicação por item, com adequação das exigências de habilitação à divisibilidade. A jurisprudência do TCU admite lote único quando houver justificativa técnica/econômica concreta, mas exige demonstração específica de que o parcelamento prejudicaria o resultado, e não simples presunção de aumento de complexidade administrativa.

No presente caso, a própria permissão de participação em consórcio revela que o mercado é composto por especialidades distintas que podem ser coordenadas juridicamente. Se a execução por várias empresas em consórcio é considerada tecnicamente possível, deve a Administração demonstrar, de modo comparativo, por que a contratação em lotes – com integração contratual, SLAs transversais, matriz RACI e gestão centralizada – seria necessariamente inviável ou antieconômica.

V.1 – Parcelamento mínimo tecnicamente possível

- LOTE A – Rede de dados, internet, MPLS/SD-WAN equivalente, links terrestres, sub-redes, contingência e equipamentos de conectividade.
- LOTE B – Conectividade satelital portátil e veicular, incluindo terminais, planos e consumo.
- LOTE C – Solução móvel de fiscalização, infraestrutura física, contêineres e logística especializada.
- LOTE D – Segurança da informação, SOC, CSIRT, TPRM, NOC, observabilidade e automações.

Subsidiariamente, caso a Administração mantenha lote único, requer-se a juntada e publicidade de estudo de mercado que compare quantidade de fornecedores aptos por macrosegmento, impacto do parcelamento no preço, riscos de integração, interfaces técnicas e economia de escala quantificada. Esse estudo é indispensável para demonstrar proporcionalidade frente ao potencial efeito de exclusão de empresas altamente qualificadas em telecomunicações, mas que não são simultaneamente transportadoras de carga pesada, operadoras de SOC e provedoras de satélite.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMULATIVA E DO RISCO DE RESTRIÇÃO

O item 7.20.4.1 exige atestados com compatibilidade mínima de 30% dos quantitativos e determina que a experiência abranja rede determinística privativa, satélite portátil/móvel, solução móvel de posto de fiscalização e gerenciamento de ativos. Em seguida, o item 7.20.6 adiciona novos atestados de SOC 24x7 com SIEM de código aberto por seis meses, CSIRT, TPRM com no mínimo 50 organizações, SOC próprio no Brasil e monitoramento/observabilidade de no mínimo 500 ativos. O efeito é cumulativo e recai sobre atividades pertencentes a cadeias de fornecimento distintas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, mas condiciona as exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O §1º limita as parcelas relevantes às que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, e o §2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo ou locais específicos relativas aos atestados, salvo hipóteses legalmente justificadas.

O TCU, no Acórdão 1.567/2018-Plenário, assentou que atestado de tipologia específica restringe a competição quando não demonstrada sua imprescindibilidade. A jurisprudência selecionada do Tribunal também registra que a Administração deve motivar os parâmetros de capacidade técnica e que limitações ao somatório ou número de atestados são excepcionais. Logo, a Administração deve separar “capacidade para executar” de “histórico idêntico ao desenho exato da solução”.

VI.1 – TPRM com 50 organizações

A exigência de experiência anterior em TPRM contemplando, no mínimo, 50 organizações monitoradas não está acompanhada, no edital, de memória técnica que demonstre a correspondência entre esse número e a real escala do DETRAN/PA. Número fechado, sem demonstração de criticidade, pode converter parâmetro de capacidade em marcador de mercado. Requer-se justificar tecnicamente o quantitativo ou substituí-lo por critério de volume/complexidade proporcional, admitindo somatório de experiências compatíveis.

VI.2 – 500 ativos monitorados

O quantitativo de 500 ativos pode ser legítimo se vinculado ao universo efetivamente monitorado e caracterizado como parcela relevante. Requer-se que o edital explicite o quantitativo total estimado de ativos, a razão de proporcionalidade e a possibilidade de somatório de atestados, evitando interpretação de que um único atestado isolado seja obrigatório quando a capacidade operacional puder ser demonstrada por experiências cumulativas.

VI.3 – SOC próprio no Brasil

Exigir que o SOC esteja no Brasil pode ser justificado por soberania, latência, LGPD, jurisdição e continuidade. Contudo, o qualificativo “próprio” pode excluir modelos igualmente seguros baseados em datacenter colocation, nuvem soberana ou infraestrutura dedicada de terceiro, sem reduzir a responsabilidade da prestadora. Requer-se substituir “SOC próprio” por “SOC sob operação e responsabilidade integral da contratada, localizado no Brasil, com equipe, processos, dados e controles sob sua governança”, admitida infraestrutura física de terceiro devidamente contratada.

VII – DAS CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS E DO DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO

O quadro do item 7.20.6.2.1 exige, para os perfis de NOC, certificações Zabbix Certified Specialist, Professional e Expert. Embora o Zabbix seja ferramenta reconhecida e de código aberto, o requisito transforma uma escolha de produto em requisito de habilitação profissional. Se o edital admite – ou deveria admitir – soluções funcionalmente equivalentes, a certificação deve acompanhar a ferramenta efetivamente ofertada, e não anteceder a escolha tecnológica.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a Administração a formular especificações de desempenho e qualidade e veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo sem pertinência. A referência a marca ou modelo é excepcional e exige justificativa formal. Por analogia, a certificação vinculada a produto específico deve ser tratada com o mesmo cuidado, sobretudo quando existem plataformas equivalentes de observabilidade.

a) manter ITIL ou certificações transversais quando pertinentes ao perfil;

b) para ferramentas de monitoramento, exigir certificação oficial da solução ofertada OU certificação equivalente reconhecida, somada à experiência comprovada;

c) preservar Zabbix como solução aceitável, sem convertê-lo em marca obrigatória;

d) permitir demonstração prática na PoC como meio de comprovação de domínio técnico.

VIII – DO SIEM DE CÓDIGO ABERTO / DESENVOLVIMENTO PRÓPRIO

O TR determina que componentes centrais sejam de código aberto e que a plataforma de TPRM e bloqueio automatizado seja de desenvolvimento próprio da contratada ou baseada em código aberto, vedando mera revenda de licenças proprietárias. A Administração justifica a medida por ausência de vendor lock-in, auditabilidade, perenidade e economicidade. Tais objetivos são legítimos; o meio escolhido, contudo, deve ser necessário e proporcional.

A mesma finalidade pode ser atingida por requisitos neutros: exportação integral de dados em formatos abertos, APIs documentadas, portabilidade, escrow quando aplicável, interoperabilidade, direito de auditoria, ausência de cobrança impeditiva para acesso a logs, retenção e integração, plano de saída e proibição de aprisionamento contratual. Uma solução proprietária pode, em determinadas arquiteturas, cumprir esses requisitos com maior eficiência, enquanto uma solução open source mal operada pode não cumpri-los.

Requer-se que a Administração apresente estudo comparativo que demonstre por que somente código aberto/desenvolvimento próprio satisfaz o interesse público; ausente essa prova, requer-se a alteração para requisitos funcionais e de resultados, admitindo soluções proprietárias equivalentes que cumpram soberania, auditabilidade, interoperabilidade, segurança e portabilidade.

IX – DA PROVA DE CONCEITO: LEGITIMIDADE EM TESE, EXCESSO EM CONCRETO

A PoC é prevista no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e, em regra, pode ser aplicada ao licitante provisoriamente vencedor na fase de julgamento. O edital corretamente a direciona ao primeiro colocado. O problema reside na extensão dos testes, na exigência de 100% de êxito em todos os itens e, principalmente, na obrigação de que veículos, equipamentos e pessoal sejam previamente próprios da licitante.

O TCU, no Acórdão 2.640/2019-Plenário e no Acórdão 2.763/2013-Plenário, reconhece a PoC como instrumento de avaliação da proposta, desde que aplicada ao provisoriamente classificado em primeiro lugar, com critérios objetivos e não como requisito de habilitação. O Acórdão 2.077/2011-Plenário exige critérios detalhados de apresentação e avaliação. O Acórdão 884/2026-Plenário reforça a necessidade de disciplina prévia e detalhada.

IX.1 – Exigência de propriedade dos veículos, Munck e semirreboque

O Anexo VII determina que todos os equipamentos, soluções, veículos automotores, pessoal técnico e motoristas utilizados na PoC sejam obrigatoriamente de propriedade/vínculo da licitante. Ainda exige cavalo mecânico 6x2, Munck com lança mínima de 15 metros e capacidade mínima de 10 toneladas, semirreboque específico e motorista empregado da empresa. Essa exigência antecipa investimento patrimonial relevante para fase pré-contratual e afasta modelos legítimos de locação, leasing ou contratação especializada.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia comprovação de capacidade e disponibilidade, não a imobilização patrimonial prévia de todos os recursos. O próprio item 7.20.4.1.g do edital aceita declaração de disponibilidade de equipamentos, veículos e pessoal técnico; há, portanto, tensão interna entre a habilitação baseada em disponibilidade e a PoC baseada em propriedade. Requer-se harmonização para admitir propriedade, locação, leasing, contrato de disponibilidade ou instrumento juridicamente vinculante que assegure a mobilização no prazo da PoC e durante o contrato.

IX.2 – Exigência de 100% de êxito

A exigência de 100% em todo o roteiro, sem gradação de criticidade e sem possibilidade de saneamento de falha formal ou reteste de item não substancial, pode produzir desclassificação desproporcional. Requer-se classificar os testes em críticos/eliminatórios e não críticos, prever tolerâncias objetivas, possibilidade de repetição quando houver falha de ambiente ou de terceiro e relatório técnico completo, motivado e franqueado aos interessados.

IX.3 – Field test fora da região metropolitana

Testes satelitais em campo podem ser tecnicamente justificáveis. Todavia, o cronograma deve considerar mobilização, disponibilidade de acesso e condições meteorológicas, evitando que fatores alheios ao licitante determinem reprovação. Requer-se janela temporal razoável, procedimento de reagendamento por força maior e critérios de medição reproduzíveis.

X – DA VEDAÇÃO TOTAL À SUBCONTRATAÇÃO

O item 2.13 do edital dispõe, de forma geral, que não será admitida subcontratação do objeto. O TR também proíbe subcontratação da logística do semirreboque, Munck e motorista. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite ao contratado subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração. A lei não torna a subcontratação um direito absoluto, mas exige que eventual proibição seja compatível com o objeto e motivada.

Em contratação que reúne última milha em 144 municípios, satélite, logística rodoviária/fluvial, segurança cibernética e infraestrutura, a vedação absoluta pode ser contraproducente. A própria regulamentação histórica do SCM e o regime atual de telecomunicações reconhecem que a prestadora permanece responsável pelo serviço mesmo quando utiliza redes de terceiros. Assim, é possível preservar responsabilidade integral sem exigir verticalização absoluta da cadeia.

Requer-se permitir subcontratação de parcelas acessórias, especialmente última milha, obras civis, infraestrutura passiva, transporte especializado e serviços locais, mediante prévia autorização, qualificação mínima da subcontratada, manutenção da responsabilidade integral da contratada e vedação apenas para atividades estratégicas que a Administração, de modo motivado, definir como indelegáveis.

XI – DA QUALIFICAÇÃO DE ENGENHARIA: CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART

O edital já exige registro válido da licitante no CREA do Estado de sua matriz, engenheiro com formação na área de telecomunicações e registro do profissional no CREA. Tais requisitos são coerentes com a existência de atividades de engenharia: projeto, fibra óptica, backbone, instalações elétricas, aterramento, racks, infraestrutura e integração técnica.

A Lei nº 6.496/1977 determina ART para contratos de execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia. A Resolução Confea nº 1.137/2023 define a ART como instrumento que identifica, para efeitos legais, os responsáveis técnicos e disciplina ART, CAT e acervos. Por isso, requer-se que o edital explicite a obrigação de emissão e apresentação das ARTs pertinentes antes do início das atividades técnicas correspondentes.

XI.1 – Ajuste requerido

- Manter o registro da empresa e do responsável técnico no CREA competente, admitindo visto/registro quando exigível no local da execução conforme regras do Sistema Confea/Crea.
- Exigir ART de projeto/implantação e, conforme as atividades efetivamente assumidas, ART de instalação, manutenção e demais serviços de engenharia de telecomunicações.
- Exigir que os atestados relativos a serviços de engenharia sejam registrados/lastreados no Sistema Confea/Crea quando a legislação profissional assim determinar, distinguindo capacidade técnico-profissional (CAT) e capacidade técnico-operacional (CAO/atestados), de acordo com a Resolução nº 1.137/2023.
- Não exigir ART/CAT para parcelas que não constituam atividade profissional fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea.

XII – DO PONTO DE PRESENÇA / ESTRUTURA OPERACIONAL EM BELÉM

O TR exige latência inferior a 5 ms para localidades da Região Metropolitana de Belém, dupla abordagem terrestre e independente para Belém, dois backbones de 10 Gb entre a sede e o site de contingência na região metropolitana e continuidade de serviços críticos. Essas obrigações tornam tecnicamente recomendável a existência de presença operacional e infraestrutura local de rede.

Todavia, para não converter a exigência em barreira geográfica, a comprovação de POP pré-existente em Belém não deve ser requisito de habilitação. A jurisprudência de controle repele obrigações de instalação prévia antes da adjudicação quando poderiam ser cumpridas pelo vencedor no prazo de implantação. O caminho proporcional é tornar o POP/presença operacional uma condição de execução, com prazo objetivo entre a assinatura e a ativação.

XII.1 – Redação sugerida

"A CONTRATADA deverá, até a data de ativação dos serviços da Ponta A, comprovar a disponibilidade de Ponto de Presença (POP) próprio ou contratado na Região Metropolitana de

Belém, com capacidade compatível com os enlaces, dupla alimentação/contingência adequada, monitoramento 24x7, acesso a rotas redundantes e equipe de suporte capaz de cumprir os SLAs. A comprovação poderá ocorrer por documentação de propriedade, colocation, contrato de cessão de espaço, contrato de trânsito/transporte ou instrumento equivalente, vedada a exigência de estabelecimento prévio como condição de participação."

XIII – DAS CONEXÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ASN E REDUNDÂNCIA DE INTERNET

O edital exige BGP em equipamentos, suporte a RFCs de roteamento, MPLS, rotas alternativas, fail-over, load balance, duplo backbone e acesso IP à Internet. Não foi localizada, entretanto, exigência clara de diversidade de trânsito IP nacional e internacional ou de comprovação de múltiplos upstreams para o enlace central. Em serviço de missão crítica, essa lacuna pode permitir que a redundância física local termine em um mesmo ponto lógico de falha.

Requer-se incluir, como requisito de execução e de aceitação técnica – e não necessariamente de habilitação –, comprovação de conectividade Internet redundante, preferencialmente com ASN próprio ou capacidade comprovada de anúncio/roteamento BGP por infraestrutura contratada, utilização de ao menos duas rotas/upstreams logicamente independentes e demonstração de alcance a rotas nacionais e internacionais. O objetivo deve ser diversidade efetiva, sem indicar operadoras específicas, IX específico obrigatório ou número de AS que restrinja injustificadamente o mercado.

A validação pode ocorrer por looking glass, tabelas BGP, traceroute, documentos de trânsito IP, diagrama de arquitetura e testes durante a PoC/aceite. Participação em pontos de troca de tráfego pode ser aceita como elemento de robustez, sem ser imposta como marca ou entidade única.

XIV – DA REGULARIDADE PERANTE A ANATEL E ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

O item 7.20.5.1 exige Licença SCM válida no Pará ou em todo o território brasileiro; o item 7.20.5.2 exige certidão de débitos administrados pela Anatel. O objetivo de assegurar regularidade regulatória é pertinente. Contudo, a redação deve ser atualizada ao arcabouço vigente da Anatel, especialmente à Resolução nº 777/2025, que aprovou o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações e revogou a Resolução nº 614/2013.

Requer-se que a Administração substitua referências regulamentares revogadas por formulação dinâmica: "autorização, dispensa ou regime de exploração aplicável ao serviço, conforme legislação e regulamentação vigentes da Anatel", exigindo a situação regular correspondente ao serviço efetivamente prestado. Para equipamentos de telecomunicações, deve-se exigir certificação/homologação Anatel quando aplicável, no momento adequado da proposta/entrega.

XV – DO COMPARTILHAMENTO DE POSTES E DA REGULARIDADE DA INFRAESTRUTURA PASSIVA

O objeto prevê fibra óptica e extensões de rede em ampla área territorial. Sempre que a solução utilizar postes de distribuidoras de energia, a ocupação deve observar a legislação setorial e os contratos de compartilhamento aplicáveis. A Administração tem interesse legítimo em evitar rede irregular, risco de retirada de cabos, acidentes, interrupções e passivos regulatórios.

Requer-se, contudo, que eventual comprovação de contrato de compartilhamento seja exigida de forma proporcional e no momento da implantação dos trechos que efetivamente utilizem postes, e não como condição de habilitação para todo o Estado. A vencedora deve comprovar regularidade da infraestrutura utilizada em cada localidade, por contrato próprio, acordo de compartilhamento, cessão de meio de terceiro regular ou documento equivalente.

A regulamentação conjunta Anatel/ANEEL sobre compartilhamento de postes permanece matéria regulatória em reavaliação. Assim, o edital deve remeter à regulamentação vigente à época da execução, evitando fixar número de resolução já superado sem cláusula de atualização normativa.

XVI – DAS ESPECIFICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E RISCO DE DESCRIÇÃO POR CATÁLOGO

O Anexo I contém dezenas de requisitos de hardware e software, incluindo número preciso de interfaces, DSPs/NPUs, quantidades de VPNs, VRFs, RFCs, sensores, dashboards, inteligência artificial e características de plataforma. A especificação minuciosa é compatível com ambiente crítico, mas deve ser acompanhada de estudo de compatibilidade de mercado para assegurar que não reproduza catálogo de fabricante ou combinação atendida por número reduzido de marcas.

Requer-se publicação de matriz de aderência com, pelo menos, três soluções/fabricantes de mercado capazes de atender os requisitos considerados essenciais ou, quando houver requisito atendido por quantidade limitada de fabricantes, justificativa técnica individualizada. Também se requer a utilização de expressões “ou equivalente/superior” sempre que a característica puder ser medida por desempenho, capacidade, protocolo aberto ou resultado funcional.

XVII – DA VISTORIA E DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA

O edital permite vistoria opcional e declaração de não vistoria, solução compatível com a Lei nº 14.133/2021. Requer-se apenas harmonizar a exigência do item 7.10.2, que menciona declaração assinada pelo responsável técnico, com o TR, que prevê declaração da empresa, evitando inabilitação por divergência formal. A Administração deve aceitar declaração firmada pelo representante legal e/ou responsável técnico, conforme a natureza da informação, sem criar formalismo desnecessário.

XVIII – DA INEXEQUIBILIDADE E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

O edital estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexequibilidade e prevê investigação. O tratamento como indício, e não presunção absoluta, está alinhado à necessidade de diligência. Requer-se que qualquer desclassificação seja precedida de oportunidade efetiva para apresentação de planilha, contratos, notas, custos de infraestrutura própria, ganhos de escala, capacidade ociosa, acordos de trânsito e demais elementos que demonstrem exequibilidade.

XIX – DA COERÊNCIA INTERNA ENTRE CONSÓRCIO, LOTE ÚNICO E SUBCONTRATAÇÃO

O edital permite consórcio para ampliar competitividade e reconhece alta complexidade. Ao mesmo tempo, proíbe subcontratação e exige que determinados ativos sejam próprios. Essas opções podem coexistir, mas precisam de lógica regulatória coerente. Se duas ou mais empresas podem somar capacidades em consórcio, não parece razoável presumir que toda utilização de terceiro pelo

contratado individual comprometa a execução. A Administração deve indicar quais parcelas são indelegáveis e por quê.

XX – JURISPRUDÊNCIA DO TCU APLICÁVEL

Referência	Tese relevante para o caso
Súmula TCU 247	Parcelamento/adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou economia de escala.
Acórdão 1.567/2018-Plenário	Atestado de tipologia específica restringe a competição quando não imprescindível e devidamente fundamentado.
Acórdão 2.763/2013-Plenário	PoC pode ser exigida do provisoriamente primeiro colocado, não como condição de habilitação.
Acórdão 2.640/2019-Plenário	Amostra/PoC na fase de classificação, do provisoriamente primeiro colocado.
Acórdão 2.077/2011-Plenário	Critérios de amostra devem ser objetivos e detalhados no edital.
Acórdão 884/2026-Plenário	Reforça disciplina prévia e detalhada de amostra/protótipo e necessidade de motivação na desclassificação.
Acórdão 3.094/2011-Plenário	Número elevado de atestados sem justificativa pode indicar restrição à competitividade.
Acórdão 6.219/2016-2ª Câmara	Atestados sobre parcelas de menor importância podem restringir a competição.

As referências acima são utilizadas como orientação de controle externo. Os precedentes devem ser aplicados considerando a Lei nº 14.133/2021 e as circunstâncias concretas do processo, especialmente a materialidade, o mercado fornecedor e a justificativa técnica constante dos autos.

XXI – CONTROLE EXTERNO ESTADUAL E CONTROLE JURISDICIONAL NO PARÁ

No âmbito estadual, o DETRAN/PA encontra-se sujeito ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao controle jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em ambos os planos, as exigências editalícias devem permanecer vinculadas aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, motivação, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por cautela técnica e para evitar a inserção de números de resoluções ou processos não confirmados no material disponibilizado, esta impugnação não atribui ao TCE/PA ou ao TJPA enunciado específico sem fonte oficial identificada. Requer-se que a Administração, ao decidir, considere sua própria jurisprudência administrativa e os precedentes locais pertinentes, além das orientações consolidadas do TCU, sem prejuízo de controle posterior pelo TCE/PA e pelo Poder Judiciário.

XXII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA

A contratação supera R$ 252 milhões e combina tecnologias, serviços e infraestrutura de mercados distintos. Em cenário dessa magnitude, cada exigência capaz de eliminar um segmento inteiro de fornecedores deve estar associada a risco concreto e demonstrado. A motivação reforçada é especialmente necessária para: lote único; propriedade de veículos; vedação absoluta de subcontratação; SOC “próprio”; código aberto/desenvolvimento próprio; TPRM de 50 organizações; certificações Zabbix; PoC 100% eliminatória; e combinações específicas de hardware.

XXIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

1. o conhecimento e provimento da presente impugnação, com suspensão do procedimento pelo tempo necessário à análise e retificação das cláusulas questionadas, caso a decisão não seja proferida em tempo hábil para preservar a competitividade;

2. o reexame do lote único, com parcelamento do objeto em lotes tecnicamente autônomos – telecom terrestre, satélite, solução móvel/logística e segurança da informação – ou, subsidiariamente, a publicação de estudo de mercado e econômico que demonstre de forma quantificada a inviabilidade do parcelamento;

3. a revisão dos itens 7.20.4 e 7.20.6, restringindo atestados às parcelas de maior relevância e valor significativo, com critérios proporcionais, possibilidade de somatório quando tecnicamente cabível e vedação de exigência de experiência idêntica ao desenho integral da solução;

4. a revisão da exigência de TPRM com 50 organizações e monitoramento de 500 ativos, com memória de cálculo e justificativa de proporcionalidade;

5. a substituição de “SOC próprio” por SOC sob operação, governança e responsabilidade integral da contratada, localizado no Brasil e apto a cumprir os requisitos de soberania e segurança, ainda que a infraestrutura física seja contratada de terceiro;

6. a revisão da obrigatoriedade de SIEM/plataformas exclusivamente de código aberto ou desenvolvimento próprio, admitindo solução equivalente quando demonstrados auditabilidade, interoperabilidade, portabilidade, soberania, segurança e ausência de lock-in indevido;

7. a revisão das certificações Zabbix específicas, admitindo certificações equivalentes vinculadas à ferramenta efetivamente ofertada, sem direcionamento de marca;

8. a revisão do Anexo VII – PoC, excluindo a obrigatoriedade de propriedade prévia de veículos/equipamentos e vínculo empregatício prévio como condição absoluta, admitindo locação, leasing, contrato de disponibilidade e outras formas juridicamente idôneas de mobilização;

9. a revisão da regra de 100% de êxito na PoC, com categorização dos testes críticos, tolerâncias, retestes por falhas não imputáveis ao licitante e relatório técnico detalhado;

10. a revisão da vedação absoluta de subcontratação, permitindo parcelas acessórias e especializadas mediante autorização, limites e responsabilidade integral da contratada;

11. a manutenção do registro da empresa e responsável técnico perante o CREA nas hipóteses legais e a inclusão expressa da obrigatoriedade de ART antes da execução das atividades de engenharia, observada a Resolução Confea nº 1.137/2023;

12. a inclusão, como condição de execução/ativação e não como barreira prévia de participação, de POP ou presença operacional na Região Metropolitana de Belém, compatível com os SLAs, rotas redundantes e atendimento 24x7;

13. a inclusão de requisitos objetivos de redundância lógica e física do acesso à Internet, com comprovação de diversidade de upstreams/rotas nacionais e internacionais, BGP/ASN ou arquitetura equivalente, sem direcionamento a operadora específica;

14. a exigência, durante a implantação, de regularidade da infraestrutura óptica em postes quando utilizada, mediante contrato de compartilhamento, cessão regular de meio de terceiro ou documento equivalente, conforme regulamentação Anatel/ANEEL vigente;

15. a atualização das referências regulatórias da Anatel, reconhecendo a Resolução Anatel nº 777/2025 e o regime vigente dos serviços de telecomunicações, em substituição a referências revogadas quando houver;

16. a publicação de matriz de aderência ou estudo de mercado dos requisitos de hardware/software, demonstrando pluralidade de fabricantes ou justificando tecnicamente os requisitos que reduzam o universo de soluções;

17. a harmonização das regras de vistoria/não vistoria, evitando divergência formal sobre quem deve assinar a declaração substitutiva;

18. a republicação do edital e reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, se as alterações afetarem a formulação das propostas ou a habilitação.

XXIV – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Caso não sejam acolhidas integralmente as retificações, requer-se que a decisão responda objetivamente, para cada ponto impugnado:

- quantas empresas, isoladamente, foram identificadas no levantamento de mercado como capazes de cumprir simultaneamente os 12 itens e todas as qualificações técnicas?
- quais estudos quantificaram economia de escala e custo adicional decorrente do parcelamento?
- qual a relação matemática entre 50 organizações TPRM, 500 ativos e o universo real a ser gerenciado?
- por que a propriedade dos veículos é tecnicamente indispensável em comparação com locação/leasing com disponibilidade garantida?
- por que a subcontratação é integralmente vedada, inclusive para parcelas acessórias e última milha?
- quais fabricantes/soluções atendem simultaneamente às especificações de equipamentos e às certificações exigidas?
- qual é a arquitetura mínima de redundância Internet pretendida, incluindo diversidade de rotas nacionais e internacionais?
- qual o prazo concedido ao vencedor para implantar presença operacional/POP na Região Metropolitana de Belém e cumprir a latência de 5 ms?

XXV – CONCLUSÃO

O DETRAN/PA possui necessidade legítima de contratar solução robusta, segura e altamente disponível. A robustez técnica, entretanto, deve ser obtida por requisitos de desempenho, disponibilidade, responsabilidade e capacidade comprovada, e não por verticalização patrimonial, histórico excessivamente específico ou amarrações tecnológicas desnecessárias. A retificação dos pontos indicados preservará a segurança da contratação, ampliará o universo competitivo e permitirá melhores preços sem redução da qualidade.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com decisão expressamente motivada e disponibilizada pelos meios oficiais, assegurando-se, em caso de alteração material do edital, a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Belém/PA, 27 de agosto de 2026.

GUTEMBERG CASSIANO DO CARMO SILVA:02900346479

Assinado de forma digital por GUTEMBERG CASSIANO DO CARMO SILVA:02900346479
Dados: 2026.08.27 17:30:24 -03'00'

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 11.408.142/0001-09
GUTEMBERG CASSIANO DO CARMO SILVA
Representante Legal